

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-076-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX
Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA

No dia 27 de novembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG) e Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Trata-se do princípio da não-discriminação, cujo maior desafio enfrentado pelos estudiosos do Direito é garantir a efetividade normativa da referida premissa legislativa.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O estudo do caso Márcia Barbosa no contexto da violência de gênero; a discussão do aborto a partir do posicionamento do voto da ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal; a análise da ODS 5 no Tribunal de Justiça do Maranhão, vista sob a perspectiva da promoção da igualdade de gênero; os direitos humanos das mulheres e a agenda 2030 da ONU; os efeitos do essencialismo de gênero na jurisprudência da justiça eleitoral e a promoção da participação feminina na propaganda partidária; o debate do patriarcado dos corpos frente às perspectivas das sexualidades contemporâneas; violências e violações de direitos humanos de pessoas trans; o uso da tecnologia e dos aplicativos no enfrentamento à violência de gênero; o reconhecimento e a retribuição pelo trabalho do cuidado da mulher; a retificação do registro civil de nascimento de crianças trans e a problemática do uso do nome social; o estudo da mulher na relação sujeito-objeto, visto sob a perspectiva de Habermas e Fraser; direitos humanos e interseccionalidade entre gênero e deficiência no enfrentamento do capacitismo; direitos humanos, gênero, educação e psicologia como corolários do exercício da cidadania do sujeito diverso; o estudo dos direitos sexuais e reprodutivos e a incapacidade civil feminina e os apontamentos crítico-epistemológicos sobre as alianças do patriarcado foram os temas apresentados pelos pesquisadores, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constituem um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

O exercício da liberdade de ser e de se desconstruir no campo da sexualidade é considerado um dos grandes desafios a serem enfrentados pelo Direito e sociedades contemporâneas.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2002). Graduada em Ciências Jurídicas (2002) e em Ciências Sociais (1989). Possui experiência nas áreas de Direito e Sociologia, com ênfase em Relações de Gênero e Direito Civil. Atualmente, é professora associada de Direito Civil na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus cidade de Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto na busca pela teoria quanto na prática, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

OS EFEITOS DO ESSENCIALISMO DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RELATIVA À DIFUSÃO E PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

THE EFFECTS OF GENDER ESSENTIALISM IN THE JURISPRUDENCE OF THE ELECTORAL JUSTICE REGARDING THE DISSEMINATION AND PROMOTION OF FEMALE PARTICIPATION IN PARTY PROPAGANDA

**Carolina Lobo
Adriana Campos Silva**

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar detalhadamente a presença do essencialismo de gênero na jurisprudência da Justiça Eleitoral brasileira, evidenciando seus impactos negativos e suas implicações sociais. Para tanto, examina-se como a utilização da reserva legal destinada à difusão e promoção da participação feminina na propaganda partidária, inicialmente prevista pelo já revogado art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, e posteriormente reintroduzida pelo art. 50-B, V, §2º, ao dar ênfase desproporcional ao comando contido no verbo “promover”, acaba por minimizar outros dois elementos fundamentais que eram expressos pelas locuções “difundir” e “dedicando às mulheres”. Deste modo, ao naturalizar determinadas concepções restritivas de gênero ao conferir uma interpretação específica e limitada a essa norma, a jurisprudência favoreceu o reforço de uma imagem da mulher associada ao papel doméstico, reiterando estereótipos tradicionais e próprios para a manutenção da cultura machista dominante na sociedade, o que prejudica, assim, a efetiva igualdade de gênero e a inclusão de mulheres nos espaços de poder.

Palavras-chave: Essencialismo de gênero, Jurisprudência, Justiça eleitoral, Propaganda partidária, Estereótipos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze in detail the presence of gender essentialism in the jurisprudence of the Brazilian Electoral Justice, highlighting its negative impacts and social implications. To this end, it examines how the use of the legal reserve aimed at the dissemination and promotion of female participation in party propaganda, initially provided for by the now-repealed Article 45, IV, of Law No. 9.096/95, and later reintroduced by Article 50-B, V, §2º, by disproportionately emphasizing the command contained in the verb "promote," ends up minimizing two other fundamental elements that were expressed by the phrases "disseminate" and "dedicated to women." In this way, by naturalizing certain restrictive gender conceptions through the specific and limited interpretation of this norm, the jurisprudence favored the reinforcement of an image of women associated with the domestic

role, reiterating traditional stereotypes that are essential for maintaining the dominant machismo culture in society. This, in turn, hinders effective gender equality and the inclusion of women in positions of power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender essentialism, Jurisprudence, Electoral justice, Party propaganda, Stereotypes

1 INTRODUÇÃO

A reserva legal prevista pelo Art. 45, IV, da Lei 9096/95 surgiu como política afirmativa que visava à efetivação da participação feminina na política nacional, inserida como instrumento de política social por meio do qual pretendia-se integrar grupos de pessoas sub-representadas às esferas de poder. Com isto, buscava-se o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças, a partir da concessão de espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade (Kaufmann, 2007).

Tal medida encontrava amparo tanto no princípio do pluralismo político, presente no artigo 1º, inciso V, da Constituição da República, quanto no princípio da isonomia substancial, inscrito nela pelo art. 5º, *caput*, I, que prevê em sua acepção mais radical a efetivação da igualdade material e não meramente formal, culminando com o tratamento jurídico desigual entre desiguais visando à correção das assimetrias existentes na sociedade.

Acrescentada pela Lei nº 12.034/2009, a partir da aprovação da chamada “minirreforma eleitoral”, a norma previa a dedicação de no mínimo 10% (dez por cento) do tempo de propaganda partidária ao gênero feminino, conforme se observa pela leitura do texto legal: “**promover e difundir** a participação política feminina, **dedicando às mulheres** o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento)”. Essa iniciativa representava um avanço significativo, embora ainda insuficiente, na tentativa de equilibrar a participação de mulheres na política, historicamente dominada por homens.

Em 2015, após a aprovação da Lei nº 13.165, a matéria foi reformulada para determinar que nos pleitos eleitorais de 2016 e 2018 o tempo destinado às mulheres fosse de no mínimo 20% (vinte por cento), e nos pleitos de 2020 e 2022 de 15% (quinze por cento). Posteriormente a norma foi revogada pela lei nº. 13.487/17, em razão do acordo para instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Esta mudança refletiu as tensões entre avanços normativos e os interesses políticos que influenciam a criação de leis, e muitas vezes comprometem o objetivo inicial de ampliar a representatividade feminina.

Posteriormente, em 04 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.291 trouxe de volta a propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão, resgatando a reserva legal por meio do art. 50-B, V, §2º, para assegurar o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo para à promoção e à difusão da participação política das mulheres. Impôs-se à agremiação que descumprisse a norma uma penalidade de cassação no semestre seguinte, do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção não cumprida. Este reforço normativo evidenciou a tentativa de corrigir o

retrocesso imposto anteriormente e de reafirmar o compromisso com a igualdade de gênero na política.

Ocorre que, não obstante a tentativa de extrair a máxima eficiência da norma pela Justiça Eleitoral, o que se procura demonstrar é que a Justiça Eleitoral em 2015, ao desconsiderar os verbetes “difundir” e “dedicando às mulheres” na construção jurisprudencial sobre o tema, adotou uma posição essencialista, que acabou por limitar o discurso das mulheres ao nicho próprio da participação política feminina, contribuindo para a naturalização e manutenção da divisão do trabalho político entre os gêneros que segue sendo aplicada até os dias atuais. Essa abordagem restritiva parece não apenas contrariar os objetivos da legislação, mas também perpetuar estereótipos de gênero, dificultando a verdadeira integração das mulheres nos espaços de poder político.

A análise desse contexto revela a complexidade das políticas afirmativas e a necessidade de um comprometimento contínuo com a aplicação plena das leis voltadas à promoção da igualdade de gênero. Para além de reformas legislativas, é essencial um esforço conjunto entre sociedade civil, partidos políticos e instituições públicas para garantir que as mulheres tenham voz ativa em todas as esferas do poder, não apenas em questões consideradas “femininas”, mas em todas as áreas de tomada de decisão que impactam a sociedade como um todo, conforme veremos a seguir.

2 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA À PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Até o ano de 2014, havia uma considerável fração de precedentes que consideravam que a propaganda que disseminasse a efetiva atuação da mulher na política, a partir da narrativa de filiadas de expressão sobre sua atuação frente à agremiação ou acerca do ideário partidário – mesmo que não incitasse diretamente à participação feminina – atendia a reserva legal.

Isso porque a conjugação da aparição da liderança feminina e a demonstração de seus respectivos feitos políticos teriam, apenas por si sós, a força para estimular as mulheres a fazerem parte da política nacional. Tal posição encontra-se, por exemplo, expressa no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de São Paulo que julgou a representação nº 27211, em 26/11/2013, de relatoria do Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro, publicado no Diário de Justiça Eletrônica em 5/12/2013.

No mesmo sentido era o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, demonstrado no acórdão do julgamento da Representação nº 46830, em 01/04/2014, relatado

pelo Desembargador Janduhy Finizola da Cunha Filho, publicado em 03/04/2014 no Diário de Justiça Eletrônico.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do Acórdão nº 26956, de 2013, ratificou esta orientação jurisprudencial:

3. Há observância à regra insculpida no inciso IV do caput do art. 45 da lei nº 9.096/95 de duas formas: a) quando realmente são difundidas ideias que promovam a participação da mulher na política nacional ou b) quando a propaganda dissemine a efetiva atuação feminina na política ao ser apresentada por mulheres filiadas ao partido discorrendo a respeito de seu desempenho frente à agremiação ou acerca do ideário partidário.

Entretanto, a partir de 2015, diversos TREs passaram a adotar entendimento diverso ao julgar inúmeras representações ministeriais, acatando a argumentação do “*parquet*” de que a aparição de filiadas narrando temas de interesse coletivo e difundindo suas próprias ações não seria capaz de despertar no público feminino o interesse pela política. Construiu-se um consenso segundo o qual somente haveria que se falar em promoção da participação feminina se houvesse um discurso direto que incitasse a mulher a participar da vida pública.

No TRE-MG a posição jurisprudencial foi tão destoante que no Acórdão que julgou a Representação de nº 14905, o Relator Desembargador Domingos Coelho chegou a considerar, inclusive, a utilização do tempo por homens, desde que o conteúdo do discurso contivesse o chamamento à participação feminina, afirmando que: “Em resumo, o tema abordado na propaganda, independente do sexo que o apresenta deve, para fins de obediência à norma, ser evidentemente relativo à mulher na vida política”.

Por fim, quando os recursos especiais chegaram até o TSE, posições diversas foram adotadas. O Ministro Luiz Fux ao julgar Agravo de Instrumento nº 394575, manteve a posição de que:

(...) as inserções apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que divulguem sua atividade partidária ou o ideário da agremiação, também atendem à reserva legal. Com efeito, a propaganda que exhibe o gênero feminino no desempenho de atos políticos influencia positivamente as mulheres a também integrar o panorama político nacional. Nesse caso, a propaganda é considerada cumpridora do ordenamento jurídico por tanto tempo quanto for a sua participação (...).

Já a Ministra Luciana Lóssio, ao relatar o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 15512, defendeu posição diversa, corroborando com a defesa adotada pelas Procuradorias

Regionais Eleitorais de que somente o chamamento direto à participação feminina teria condão de cumprir a reserva legal.

Entretanto, foi o acórdão de relatoria da Ministra Luciana Lóssio que passou a ser adotado como precedente pelo conjunto da corte e, conseqüentemente, a balizar a jurisprudência da Justiça Eleitoral como um todo.

Esse posicionamento seguiu vigendo após a reinclusão da reserva na Lei dos Partidos Políticos, conforme se pode observar no julgamento pelo TRE-MG, de relatoria do Desembargador Ramon Tácio de Oliveira, sobre a Representação nº 06000184-32, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do União Brasil (MG). A representação acusou o partido de não cumprir a cota mínima de 30% do tempo de propaganda partidária destinado à promoção da participação política das mulheres, conforme estabelece o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Durante o primeiro semestre de 2023, o União Brasil (MG) veiculou 10 tipos de inserções de propaganda partidária. A PRE-MG sustentou que apenas uma das inserções apresentadas por mulheres cumpriu os requisitos legais, enquanto as demais não promoveram de maneira efetiva a participação feminina na política. Já que para a Corte, a legislação e a Resolução nº 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exigem que as inserções promovam efetivamente a participação das mulheres na política e não apenas apresentem filiadas ou detentoras de mandato tratando de outros assuntos.

A defesa do União Brasil (MG) sustentou que as inserções foram elaboradas pelas próprias filiadas, mulheres destacadas no partido, que abordaram temas relevantes, que, portanto, deveriam ser considerados para o cumprimento da cota. As inserções foram protagonizadas pela Deputada Estadual Delegada Ione, e pela ex-atleta olímpica Marcia Fu.

Na ocasião, a Deputada Ione Pinheiro usou seu tempo em uma das inserções para dizer que "Fazer um bom planejamento. Saber priorizar o que é importante para o Brasil, combater a fome e combater dia a dia a corrupção". Em outra inserção, utilizou o espaço para afirmar que "É trabalho, não é mágica. Temos um compromisso com o povo mineiro. Nós do União Brasil priorizamos sempre o coletivo e nunca o individual." Por fim, apareceu em mais uma entrada dizendo que "Estamos legitimados a representar o povo mineiro, dando voz e vez, principalmente, aos mais necessitados. Juntos, vamos trabalhar muito mais por Minas Gerais".

Entretanto, as falas foram consideradas inadequadas para contar no percentual mínimo de 30% porque, apesar de serem proferidas por uma mulher, não abordaram especificamente o papel das mulheres na política, nem incentivaram a participação feminina na agremiação ou em cargos eletivos.

Já Marcia Fu em uma das aparições afirmou que “Como mulher negra, mãe e atleta, eu sei o valor que a representação feminina na política tem para nós. No esporte, aprendi que só um coletivo forte é capaz de nos levar às conquistas, por isso estou com o União Brasil”.

Apesar da fala de Márcia Fu mencionar sua identidade como mulher negra e mãe, e a importância da representação feminina na política, o discurso foi considerado insuficiente porque, além de tratar da questão do esporte e da coletividade, a narrativa não conclamou diretamente outras mulheres a se filiarem ao partido ou a participarem ativamente da política. A conclusão foi de que o foco se dispersou para temas como o esporte, que são associados a outras bandeiras do partido, diminuindo a efetividade da promoção da participação feminina na política.

Somente a fala em que a Deputada alega que “A participação das mulheres na política é uma questão de igualdade e de justiça, não é favor nenhum. Vamos juntas! É importante para o Brasil que as mulheres participem desse processo, só assim teremos um país mais justo e solidário”. E que a atleta afirma que “Participar da política é mais que um direito, é um dever de toda mulher, por isso que é importante fortalecer a representação feminina e ampliar a força da mulher mineira”, foram consideradas para fins do cumprimento da norma.

A justificativa foi de que as inserções consideradas promoveram de maneira clara e direta a participação das mulheres na política, incentivando explicitamente a presença feminina no cenário político, abordando a questão da igualdade e conclamando as mulheres a se engajarem ativamente.

Assim, a decisão priorizou o termo "promover" em vez de "difundir", considerando que as falas das filiadas não tiveram apelo direto para incentivar a participação de novas mulheres na política. Embora essas trajetórias possam, sem dúvida, inspirar e servir de exemplo para outras mulheres, a decisão entendeu que o objetivo de "promover" a participação feminina exige uma convocação mais explícita para que as mulheres ocupem espaços tradicionalmente dominados por homens.

No entanto, essa decisão parece desconsiderar que não apenas o chamamento direto pode fomentar a participação feminina na política, mas também o exemplo e o reconhecimento dessas trajetórias desempenham um papel crucial ao mostrar que é possível seguir o mesmo caminho. Essa perspectiva será aprofundada na seção a seguir.

3 A POLÍTICA DE COTAS À LUZ DAS TEORIAS FEMINISTAS

Entre as teorias que buscam legitimar as ações afirmativas de gênero como imprescindíveis para a correção das assimetrias entre homens e mulheres na dinâmica de representação política, três correntes se destacam ao fundamentar a necessidade dessas políticas com base em diferentes perspectivas: a diferença moral, os interesses específicos e as estruturas sociais. Essas correntes, conforme analisado por Luís Felipe Miguel (2001), oferecem visões complementares que, juntas, fortalecem a argumentação em favor da paridade de gênero na política, destacando-se pela ênfase em aspectos distintos, mas interligados, da experiência e da representação feminina na esfera pública.

A primeira corrente, conhecida como "política do desvelo" ou "pensamento maternal", baseia-se na noção de que as mulheres, por sua histórica associação com o cuidado e a proteção dos mais vulneráveis, trariam uma nova moralidade para a política. Essa moralidade, ancorada em valores tradicionalmente associados ao feminino, como a empatia e a solidariedade, seria capaz de humanizar e tornar mais ético o cenário político, que é frequentemente marcado por práticas egoístas e competitivas. Segundo Miguel (2001), essa visão essencialista, embora criticada por alguns por reforçar estereótipos de gênero, propõe que a introdução dessas qualidades na política poderia levar a uma mudança significativa nos padrões de comportamento político, promovendo uma cultura mais inclusiva e ética nos processos decisórios.

A segunda corrente, fundamentada na ideia de interesses específicos das mulheres, argumenta que a representação feminina é essencial não porque as mulheres são moralmente superiores, mas porque possuem necessidades e interesses particulares que devem ser considerados nas políticas públicas. Luís Felipe Miguel (2001) exemplifica essa ideia ao afirmar que a exclusão desses interesses do processo político resulta em uma injustiça estrutural.

Essa abordagem desloca o foco da moralidade para a identidade, defendendo que a presença das mulheres na política é necessária para garantir que suas demandas específicas sejam atendidas. Ao reconhecer que as mulheres têm interesses legítimos que diferem dos interesses dos homens, essa corrente reforça a importância de uma representação que reflita a diversidade de experiências e perspectivas dentro da sociedade.

Desta forma, a questão moral é substituída por uma ótica identitária baseada na ideia de existência de interesses comuns entre mulheres e de autoidentificação inerente. Vejamos:

As mulheres se devem fazer representar não porque sejam os vetores de uma "política desinteressada", mas, ao contrário, porque possuem interesses especiais, legítimos, ligados ao gênero, que precisam ser levados em conta. Quando o sistema político está estruturado de forma tal que veda ou

obstaculiza a expressão destes interesses (ou de quaisquer outros), revela-se injusto (Miguel, 2001, p. 264).

A terceira corrente, que adota uma perspectiva estruturalista, argumenta que as diferenças políticas significativas entre homens e mulheres (assim como entre outros grupos sociais, como negros e brancos, trabalhadores e proprietários) não são inerentes, mas resultam das posições que esses grupos ocupam na estrutura social. Iris Marion Young (2000), defende que a representação plural na política é crucial para assegurar que todas as perspectivas sociais estejam presentes nos processos deliberativos e decisórios.

Segundo essa visão, a presença das mulheres na política não é apenas uma questão de garantir que seus interesses sejam protegidos, mas também de assegurar que suas experiências e visões de mundo sejam integradas na construção de projetos coletivos. A perspectiva estruturalista, portanto, oferece uma justificativa robusta para as políticas afirmativas, destacando a importância de incorporar o ponto de vista das mulheres no ponto de partida da representação política.

Nesse sentido, Miguel afirma que:

É possível dizer, então, que a diferença significativa, do ponto de vista político, entre mulheres e homens (e entre negros e brancos, trabalhadores e proprietários, etc.) não é uma diferença intrínseca, mas estrutural, ligada às posições que ocupam em dada formação social. Assim, a necessidade da presença das mulheres (como de outras minorias) na arena política não é suprimida caso se encontrem outras formas de proteger seus "interesses", qualquer que seja a forma pela qual eles sejam concebidos. Elas precisam estar presentes nos foros deliberativos e decisórios para que a perspectiva social que incorporam se faça ouvir e participe da construção de projetos coletivos que, aliás, contempla a própria redefinição dos interesses dos envolvidos que ocorre em tais foros (Miguel, 2001, p. 265).

Portanto, a corrente estruturalista¹ defendida por Marion Young se difere tanto da corrente fundada na identidade de interesse entre mulheres, quanto da baseada na moral maternal por preceituar que a importância da política afirmativa não decorre de um elemento essencializante, capaz de levar a um ponto de chegada desejado – que pode ser tanto a produção legislativa que atenda aos interesses femininos desconhecidos por parlamentares homens,

¹ Importante destacar que por “estruturalismo” não se está a confundir o argumento da autora com a corrente filosófica “estruturalista”, da qual fizeram parte autores como Lévi-Strauss. O argumento da autora parece se aproximar mais da linha “pós-estruturalista”, que compreende a subjetividade como uma dimensão que é forjada por processos e práticas sociais de constituição de sujeitos, práticas que reiteram o *status quo* a partir de uma concepção metafísica implícita, cuja apropriação gera efeitos profundos e leva a consequências psíquicas e sociais são estudadas por outros domínios do saber, como a psicanálise.

quanto o aperfeiçoamento ético do parlamento decorrente da presença feminina – mas se justifica por incorporar um ponto de partida à representação parlamentar, qual seja, o das mulheres.

Butler (2003), em *Problemas de gênero*, realiza uma interessante reflexão que vai ao encontro do argumento de Marion Young. Sua proposta é criar um campo no qual seja possível criar problemas, canalizando-os para uma crítica da noção de gênero e do modo como discursos naturalizantes sobre sexo são empregados por técnicas científicas ou sociais de normalização, por vezes violentas, como a imposição de que a difusão de participação da mulher se dê a partir de estereótipos².

Nesse sentido, a perspectiva estruturalista ressoa com as ideias de Eneida Desiree Salgado sobre a importância da institucionalização da divergência como um elemento constitutivo do Estado democrático brasileiro. Salgado (2012) argumenta que o pluralismo político, um princípio fundamental do Estado democrático, exige o reconhecimento e a representação das minorias, o que inclui a necessidade de garantir a presença das mulheres nos foros decisórios. Esse pluralismo não é apenas uma questão de justiça social, mas uma condição necessária para o funcionamento saudável e inclusivo da democracia. A institucionalização da divergência, portanto, não apenas legitima a presença das mulheres na política, mas também enriquece o processo democrático, permitindo que uma diversidade de vozes e perspectivas contribua para a construção coletiva de políticas públicas.

Ao considerar essas três correntes teóricas analisadas por Miguel (2001), fica claro que as ações afirmativas de gênero na política não são apenas uma resposta às desigualdades históricas, mas uma estratégia fundamental para o fortalecimento da democracia. Cada corrente oferece uma justificativa distinta para a importância da representação feminina, seja pela introdução de uma nova moralidade, pela defesa de interesses específicos ou pela necessidade de uma representação plural. Juntas, essas perspectivas fornecem uma base sólida para argumentar que a presença das mulheres na política é essencial para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e que a democracia possa realmente ser plural e inclusiva.

² Autores como Foucault e Butler buscaram investigar como as teorias do sujeito e processos de constituição de subjetividades (onde se enquadram estereótipos social e jurisprudencialmente reforçados) que, ao se formarem a partir de práticas sociais, encampam certos conteúdos e marginalizam outros. Isso ocorre não devido a um progresso do saber humano, mas devido a mudanças de paradigma de diferentes racionalidades, cujo conjunto de crenças, situados fora da onipotência racional, propicia efeitos de verdade decorrentes de redes institucionais.

4 A INSUFICIÊNCIA DAS ANÁLISES ESSENCIALISTAS PARA A PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA POR MEIO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

A propaganda partidária, conforme ensina José Jairo Gomes (2010), ao lado das propagandas intrapartidária e eleitoral, compõe as espécies do gênero propaganda política, cujo conceito é de comunicação ideológica com vistas à obtenção ou manutenção do poder estatal. Esse tipo de comunicação é essencial para o funcionamento de qualquer democracia, pois serve como uma ponte entre os partidos políticos e a sociedade. Através da propaganda partidária, os partidos conseguem divulgar suas ideias e propostas, influenciando a opinião pública e, por conseguinte, os resultados eleitorais. A propaganda é, portanto, um elemento central na estratégia de qualquer partido que almeja conquistar ou manter poder político.

Prevista inicialmente pelo art. 45 e seguintes da Lei nº 9096/95, a propaganda partidária buscava, por meio da divulgação dos ideais, programas, propostas e realizações de seus membros, a obtenção de novos filiados e simpatizantes. Até a reforma eleitoral de 2017, essa propaganda era transmitida por emissoras de rádio e televisão, no formato em rede ou inserções (30 segundos ou 1 minuto), nos dois semestres dos anos não eleitorais e no primeiro semestre dos anos em que eram realizadas eleições. Esse modelo permitia que os partidos alcançassem um público amplo e diversificado, utilizando os meios de comunicação de massa para se aproximar dos eleitores e garantir a continuidade de seu projeto político.

Conforme já dito, o inciso V que previa a destinação de parte do tempo da propaganda partidária veiculada nas emissoras de rádio e televisão à promoção e difusão da participação feminina na política tinha o objetivo de contribuir para a diminuição das assimetrias de representação entre homens e mulheres. Essa medida era uma tentativa de corrigir o desequilíbrio histórico na participação política de mulheres, oferecendo a elas maior visibilidade e encorajando sua inclusão nos processos decisórios. No entanto, a prática mostrou que muitas legendas não utilizavam o tempo reservado de forma eficaz, negligenciando tanto a difusão das ações de suas filiadas quanto a promoção ativa da participação feminina através de convites diretos aos ouvintes e telespectadoras. Isso refletiu uma falta de compromisso real com a equidade de gênero na política, prejudicando os avanços que essa política afirmativa poderia ter proporcionado.

Então, motivada pela tentativa de colocar fim ao descumprimento reiterado da normativa em questão, a Justiça Eleitoral consolidou jurisprudência com ênfase no comando contido no verbo “promover”, mitigando e em alguns casos até ignorando os outros dois

elementos expressos pelas locuções “difundir” e “dedicando às mulheres”. Ao enfatizar o termo "promover", a Justiça Eleitoral buscou garantir que os partidos fossem mais proativos na criação de espaços para a participação feminina, exigindo que a propaganda não fosse apenas uma exibição superficial de mulheres, mas um verdadeiro incentivo para que elas se engajassem na política. No entanto, essa interpretação mais restritiva também gerou problemas, pois, ao focar exclusivamente na promoção, desconsiderou a importância da difusão e da dedicação às mulheres como meios igualmente válidos e necessários para fomentar a participação feminina.

Ao fazer isso, a Justiça Eleitoral parece ter incorporado a ideia essencialista de que, por possuírem uma autoidentificação inerente à sua condição de gênero, as mulheres, ao serem chamadas à participação, automaticamente se interessariam pela esfera pública e passariam tanto a participar da disputa eleitoral quanto a apoiar candidaturas femininas. Essa visão simplifica a complexidade da dinâmica de gênero na política, presumindo que o mero ato de "chamar" as mulheres à participação seria suficiente para envolvê-las. Entretanto, essa abordagem ignora as barreiras estruturais e culturais que historicamente afastam as mulheres da política, incluindo a falta de redes de apoio, o domínio masculino nos espaços de poder e os estereótipos de gênero que desincentivam a participação feminina ativa.

Essa interpretação parece ter se cristalizado na Justiça Eleitoral, e, como demonstrado no caso do julgamento da Representação nº 0600184-35/2023, segue sendo aplicada após o retorno da propaganda por meio do art. 50-B. A manutenção dessa interpretação revela uma continuidade no entendimento da Justiça Eleitoral sobre o papel das mulheres na política, mantendo a ênfase na promoção direta sem considerar outras formas de engajamento que poderiam ser igualmente efetivas. Além disso, ao não expandir a interpretação para considerar a difusão e o reconhecimento das ações de mulheres já inseridas na política, a Justiça Eleitoral pode estar perpetuando uma visão limitada do que constitui uma verdadeira promoção da participação feminina.

Ademais, como bem ensinado por Luís Felipe Miguel e Flávia Biroli (2007), a interseção entre gênero, mídia e política baseia-se na associação dos conceitos de campo político, de Pierre Bourdieu, e de perspectiva social, desenvolvido por Iris Marion Young. Esses conceitos ajudam a entender como as estruturas de poder e as normas sociais influenciam a representação política, não apenas na forma como as mulheres são vistas e tratadas na política, mas também na maneira como elas mesmas percebem suas capacidades e possibilidades de atuação. A teoria do campo político de Bourdieu, por exemplo, sugere que a política é um campo social estruturado onde os agentes disputam poder e influência, e as regras desse jogo são muitas vezes desfavoráveis às mulheres. Já a perspectiva social de Young aponta para a

importância de reconhecer as diferenças estruturais e culturais entre os diversos grupos sociais, defendendo uma representação plural que inclua as vozes de todos os segmentos da sociedade.

Nesse sentido, os dois autores advogam pela existência de uma interferência recíproca “entre os processos de representação simbólica e representação político-institucional” potencializados pela reprodução na mídia de “uma representação sobre a atuação política de mulheres e sobre as relações de gênero que tende a reforçar (e, no limite, a naturalizar) as posições e estereótipos vigentes” (2007, p.4). Essa interferência é crucial para entender como a mídia pode tanto desafiar quanto reforçar as desigualdades de gênero na política. A maneira como as mulheres são representadas na mídia influencia diretamente sua percepção pública e, conseqüentemente, sua capacidade de atrair apoio e conquistar posições de poder. Se a mídia perpetua estereótipos que limitam as mulheres a papéis secundários ou associados à esfera privada, isso se reflete negativamente em sua capacidade de participar plenamente da vida política.

Assim, o reconhecimento, ou a falta dele, é um dos componentes que certamente assegura a baixa representação das mulheres nos espaços de poder, e tal aspecto é reforçado pela veiculação de imagens das diferentes capacidades existentes entre homens e mulheres para o relacionamento com a esfera pública. Quando a mídia constantemente associa homens a papéis de liderança e decisão, enquanto retrata as mulheres como cuidadoras ou focadas em questões domésticas, isso cria uma narrativa poderosa que influencia as expectativas sociais sobre o que é “apropriado” para cada gênero. Essa construção simbólica reforça as barreiras que as mulheres enfrentam ao tentar entrar na política, criando um ciclo de exclusão que é difícil de quebrar sem intervenções significativas tanto na mídia quanto na esfera política.

Em geral, os homens figuram no noticiário jornalístico defendendo temas ligados à grande política, enquanto que as mulheres aparecem debatendo assuntos ligados à esfera privada. Essa disparidade na cobertura midiática não é apenas um reflexo das desigualdades de gênero existentes, mas também um fator que as perpetua. Ao dar mais espaço e visibilidade aos homens em discussões políticas de grande importância, a mídia contribui para a percepção de que a política é um domínio masculino, desestimulando a participação das mulheres. Além disso, ao limitar a visibilidade das mulheres a temas considerados menores ou domésticos, a mídia reforça a ideia de que as mulheres não são competentes ou interessadas em assuntos políticos de maior relevância, perpetuando assim as barreiras à sua participação igualitária na política. Portanto, é essencial que tanto a mídia quanto as instituições políticas trabalhem juntas para reverter essas narrativas e criar um ambiente mais inclusivo e equitativo para a participação feminina (Miguel, Biroli, 2007).

Desta forma, os autores concluem que:

Vale lembrar a conclusão a que Pierre Bourdieu chega, ao estudar a auto-exclusão, na forma de apatia e desinteresse, daqueles que exercem menos influência política, nomeadamente as mulheres e as classes trabalhadoras: "a indiferença é apenas uma manifestação da impotência". Assim, a desigualdade estrutural, que aloca em proporções diferentes, segundo os grupos sociais, a capacidade de intervir no campo político é "naturalizada" pela adequação dos agentes ao comportamento que lhes é destinado. Mulheres, trabalhadores ou pessoas com pouca escolaridade estão sub-representadas porque "não se interessam" pela política, fato que as pesquisas de opinião pública demonstrariam com clareza (...) (Miguel, Biroli, 2007, p.27).

Essa análise evidencia como a estrutura social, ao moldar as expectativas e oportunidades de diferentes grupos, contribui para perpetuar a exclusão de certas categorias, como as mulheres, da esfera política. A naturalização dessa exclusão não é apenas um reflexo passivo das desigualdades existentes, mas um processo ativo que reforça essas mesmas desigualdades, ao sugerir que a falta de interesse pela política é intrínseca a esses grupos, e não uma consequência das barreiras que enfrentam. A ideia de que a indiferença política é uma forma de impotência revela como a sub-representação das mulheres e de outros grupos marginalizados está enraizada em uma estrutura que lhes nega não apenas o acesso ao poder, mas também a motivação para o buscar, criando um ciclo vicioso de exclusão e desengajamento.

Nesse sentido, os autores buscam demonstrar como a mídia age com escopo de naturalizar a ordem social e política a partir de práticas que reforçam os estereótipos de gêneros em seus noticiários:

Enquanto o primeiro conceito enfatiza a homogeneização do comportamento dos agentes, na medida em que o campo impõe seu habitus próprio àqueles que nele desejam ingressar, o segundo indica uma pluralidade de perspectivas, que refletem as vivências diferenciadas que as estruturas sociais proporcionam aos integrantes dos diversos grupos presentes na sociedade. (...) Aqui, interessa particularmente a percepção de que o campo da política é um campo de produção de representações sistematizadas do mundo social, das quais dispõem mais ativamente aqueles indivíduos que ocupam posições de destaque no campo. Assim, o acesso diferenciado e concentrado a cargos e posições politicamente relevantes significa, também, a possibilidade de um exercício destacado na produção e reprodução de representações (percepções, expressões, opiniões disponíveis e correntes) que concorrem para a manutenção ou alteração de disposições duráveis – do habitus como matriz de percepções, apreciações e ações, tal como definido por Bourdieu (1994) – estruturantes do campo (Maciel, Biroli, 2007, p.3).

A mídia, portanto, desempenha um papel central na manutenção dessas desigualdades estruturais ao reforçar, através de suas representações, os estereótipos de gênero e as hierarquias sociais vigentes. Ao privilegiar determinadas narrativas e omitir outras, a mídia contribui para a criação de um imaginário coletivo que legitima a exclusão de mulheres e outros grupos marginalizados da esfera política. Essa construção simbólica, produzida e reproduzida nos noticiários e em outros meios de comunicação, condiciona a percepção pública sobre quem pertence ao espaço político e quem deve permanecer à margem, perpetuando a sub-representação feminina e de outras minorias nos cargos de poder.

Essa relação entre causa e efeito dos campos simbólicos que envolvem o problema da sub-representação feminina na política parece reforçar a ideia de que não basta que uma mulher se apresente enquanto candidata “moralmente ética”, ou enquanto representante de uma mesma identidade para que o público feminino reconheça nessa mulher os atributos inerentes à mandatária. Razão pela qual, a escolha essencialista de privilegiar a locução “promoção” parece se mostrar insuficiente para alcançar o objetivo da reserva legal.

A crítica a formas essencialistas de compreensão de sujeito – ou as teorias críticas da noção de teoria – podem ajudar a compreender a forma como o *status quo* opera – muitas vezes de forma não consciente – e a apontar soluções menos “essencialistas”. Por vezes, parte-se de uma noção de sujeito que, ao ser absolutizada, violenta certas singularidades que não se *assujeitam* a esta homogeneidade constituída. Uma determinada “forma de sujeito” ou conceito de sujeito (como o conceito de mulher” ou de como “deve-ser” uma mulher), ao assumir certo *status* de hegemonia (tanto nas práticas sociais, quanto na jurisprudência de um tribunal), torna-se um paradigma que os indivíduos passam a seguir. Com isso, novas práticas são assimiladas de modo a reforçar uma visão que, inicialmente, tentava-se desconstruir.

A adoção de uma visão essencialista na promoção da participação feminina na política pode, portanto, limitar a eficácia das ações afirmativas, ao impor um modelo rígido de "como deve ser" uma mulher na política. Esse modelo, em vez de ampliar as possibilidades de participação e representação, pode acabar reforçando estereótipos e excluindo aquelas que não se enquadram nos padrões estabelecidos. É crucial, portanto, que as políticas de promoção da igualdade de gênero levem em consideração a diversidade de experiências e perspectivas das mulheres, permitindo que diferentes formas de ser e agir sejam reconhecidas e valorizadas. Dessa forma, seria possível construir um espaço político mais inclusivo e representativo, onde as mulheres possam exercer seu papel de maneira plena e sem as limitações impostas por visões essencialistas ou reducionistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Introdução ao Código Civil – LICC consagrou em seu artigo 5º o método de interpretação teleológico ao prever que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Esse método de interpretação exige que o aplicador da lei vá além do texto legal, buscando entender os objetivos mais amplos que a norma pretende alcançar. Ao interpretar a lei com base em sua finalidade social, o julgador não apenas aplica o direito de forma literal, mas também considera o impacto que essa aplicação terá na sociedade, visando sempre ao bem comum.

Alberto Marques dos Santos (2001) ensina que a teleologia se refere ao estudo dos fins, objetivos e metas de uma norma. A interpretação teleológica é aquela que busca entender o sentido de uma expressão jurídica ao analisar os objetivos e propósitos que essa expressão visa alcançar. Esse método de interpretação parte da ideia de que toda norma tem como objetivo proteger um determinado interesse ou valor. Ao identificar qual é esse valor ou interesse que a norma pretende salvaguardar, é possível compreender melhor o comando que ela contém. A doutrina jurídica reconhece que, por trás do texto legal, há sempre uma intenção, um objetivo, uma meta ou um valor que a norma busca proteger.

Na tentativa de buscar a máxima efetividade da norma, a Justiça Eleitoral deu ênfase ao comando contido no verbo “promover”, minimizando outros dois elementos expressos pelas locuções “difundir” e “dedicando às mulheres”, alterando significativamente a capacidade da regra de produzir o próprio efeito desejado pelo julgador. Esse enfoque exclusivo na promoção como a única via para garantir a participação feminina na política acabou por limitar o alcance da norma, ignorando a importância de uma abordagem mais abrangente que incluía a difusão e a dedicação às mulheres como mecanismos essenciais para alcançar a igualdade de gênero na esfera política.

Considera-se que essa minimização dos elementos supracitados foi responsável pela criação de dois tipos de obstáculos à visibilidade da atuação política feminina. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de apropriação por lideranças masculinas do tempo que deveria ser dedicado às mulheres, amparada na posição advogada pelo Desembargador Domingos Coelho no julgamento do Acórdão 14905/2015. Esse tipo de apropriação reverte o efeito pretendido pela norma, ao permitir que o tempo destinado a fomentar a participação feminina seja utilizado para reforçar a presença masculina, perpetuando as desigualdades que a lei originalmente buscava combater.

O segundo obstáculo diz respeito à naturalização do papel até hoje atribuído à mulher na sociedade e, conseqüentemente, reproduzido na esfera de atuação político-institucional. A delimitação da fala da mulher a um discurso exclusivamente convidativo isolou as lideranças femininas ao seu nicho próprio, impedindo a apresentação de sua percepção sobre temas relevantes de interesse de toda a coletividade, bem como de sua atuação frente a esses temas no espaço de tempo da reserva legal. Ao restringir o discurso feminino a esse espaço limitado, a norma falha em reconhecer a complexidade e a diversidade das contribuições que as mulheres podem oferecer no debate político, limitando seu impacto e, conseqüentemente, a transformação social que poderia advir de uma participação mais plena e abrangente.

O segundo obstáculo mencionado parece ter reforçado a ideia de interação entre os processos de representação simbólica e representação político-institucional, privilegiando o *locus* feminino já disseminado pela tradição midiática como fator de reprodução da cultura dominante. Essa interação perpetua os estereótipos que relegam as mulheres a papéis secundários na política, reforçando a lógica que as confina às chamadas *soft politics*, enquanto as *hard politics* permanecem dominadas por homens. Essa dinâmica simbólica não apenas limita a participação feminina, mas também influencia a percepção pública sobre a capacidade das mulheres de liderar e tomar decisões em áreas críticas e de grande impacto social.

Entende-se que uma correta interpretação teleológica deveria ter levado em conta as condicionantes simbólicas que envolvem a figura feminina, visando à efetiva superação dessas condicionantes, permitindo às mulheres um contraponto à lógica perversa praticada pela mídia de alocação da mulher em situação de incapacidade para atuar nas chamadas *hard politics*. Ao considerar esses aspectos simbólicos, a interpretação teleológica teria se alinhado mais adequadamente com o objetivo de transformar as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade de gênero, oferecendo às mulheres uma plataforma mais robusta e diversificada para expressar suas vozes e influenciar o debate político em todas as suas dimensões.

Como observou Léa Tosold (2010), o potencial transformador das ações afirmativas é limitado se não houver uma superação do essencialismo. Essa limitação pode, inclusive, intensificar as divisões sociais, reforçar estereótipos e hostilidades, e até criar cisões entre grupos que anteriormente não existiam, levando à fragmentação social e ao aumento da intolerância. A insistência em um discurso essencialista pode, de maneira paradoxal, consolidar as próprias divisões que se pretende superar, ao reforçar identidades fixas e estereotipadas que não consideram a diversidade interna dos grupos que se busca beneficiar. Isso não apenas restringe o alcance das políticas de igualdade, mas também cria novas barreiras ao diálogo e à cooperação entre diferentes segmentos da sociedade.

Sendo assim, considera-se que a verdadeira busca pela efetividade da norma teria seguido no sentido de destinar o tempo da reserva legal exclusivamente para a veiculação de lideranças femininas pertencentes às agremiações e de permitir uma narrativa ampla capaz de abarcar tanto posicionamentos em relação ao ideário político partidário, quanto aos temas de relevância nacional, contribuindo efetivamente para o aumento do capital simbólico da mulher. Ao expandir o escopo da norma para incluir uma variedade maior de discursos e representações femininas, se produziria uma ferramenta mais eficaz para não apenas aumentar a visibilidade das mulheres na política, mas também para desafiar e transformar as estruturas simbólicas e materiais que continuam a marginalizar suas contribuições.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. “**Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil**”. Revista Estudos Feministas, v. 6, n. 1, 1998, p. 71-90.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 7.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 394575**. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Agravo de Instrumento nº 394575>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 15512**. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Recurso Especial nº 15512>. Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 29657**. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=29657>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitora do Estado de Minas Gerais. **Representação nº 14905**. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcessoJurisprudencia.do?nproc=14905&sgcl a=RP&comboTribunal=mg&dataDecisao=01/09/2015>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco. **Representação nº 46830**. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT2068802486§ionServer=PE&docIndexString=0>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. **Representação nº 27211**. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=SP&livre=Representação nº 27211>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Representação 060018432/MG**, Relator(a) Des. Ramom Tacio De Oliveira, Acórdão de 13/12/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG 226, data 19/12/2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Regulações de gênero**. Cadernos Pagu, nº 42, Campinas Jan./June 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332014000100249&script=sci_arttext&tlng=es#fn01. Acesso: em 6 de jun. 2015.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del'Ray, 4. ed., 2010.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MATOS, M. **Em busca de uma teoria crítico-emancipatória feminista de gênero: reflexões a partir da experiência da política na ausência das mulheres**. In: MATOS, M. (Org.). Enfoques feministas e os desafios contemporâneos. Belo Horizonte: Fafich/DCP, 2009b, p. 59-112.

MIGUEL, Luis Felipe (2001). **“Política de interesses, política do desvelo: representação e singularidade feminina”**. *Revista Estudos Feministas*, vol. 9, nº 1. Florianópolis, pp. 253-67.

MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia (2007). **Gênero e política na mídia brasileira**. Disponível em: http://www.spm.gov.br/assuntos/poder/participação-política/referencias/gênero-e-mídia/g_nero_e_pol_tica_na_m_dia.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira e CAMPOS SILVA, Adriana. “Norma, gênero e representatividade”. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1990–2016,

2015. DOI: 10.14210/rdp.v10n3.p1990-2016. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8029>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SALGADO, Eneida Desiree. **Sistemas eleitorais: experiências ibero-americanas e características do modelo brasileiro/** Coordenadora: Eneida Desiree Salgado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Regras científicas da hermenêutica.** Disponível em:
goo.gl/C13SU9. Acesso em: 25 mar. 2021.

TOSOLD, Léa. **Do problema do essencialismo a outra maneira de se fazer política.** *Mediações*, v. 15, n. 2, p. jul/dez 2010, pp. 166-183. Disponível em:
<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/8228/7162>. Acesso em: 25 mar. 2021.

YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias.** *Lua Nova, São Paulo*, 2006, p. 67: 139-190.